PARECER JURÍDICO Nº _____/2022

PROJETO DE LEI Nº 02/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA AO TESOURO DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente Propositura busca suplementar a dotação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz, junto ao orçamento do corrente exercício, autorizado por esta Casa de Leis quando da aprovação do Orçamento Anual, conforme Lei Municipal nº 5.837, de 14 de dezembro de 2021.

3. Outrossim, informa, que referido reforço no orçamento da Autarquia tem por objetivo viabilizar ações vinculadas a ampliação da disponibilidade de água para fins de abastecimento público, intervenções vinculadas a rubrica Expansão do Sistema de Abastecimento de Água | Funcional: 17.512.0003.1.002 – Obras e Instalações | Categoria Econômica: 4.4.90.51.00.00 | Valor de R$ 5.500.000,00 (Cinco Milhões e Quinhentos Mil Reais), sendo elas: perfuração de 10 (dez) novos poços tubulares profundos; execução de rede adutora para captação de água bruta junto ao Ribeirão Engenho D´Água; aquisição de estação de tratamento de água captada de manancial superficial.

4. Esclarece, que as três ações são de suma importância, pois vinculam-se a expansão de oferta de água para fins de abastecimento público, tendo em vista a crescente

demanda por água tratada, o que se busca o necessário incremento na disponibilidade por meio de outras fontes de abastecimento, uma vez que o principal manancial, o Ribeirão Avecuia, já vem apresentando sinais de exaustão, não comportando um incremento significativo nas vazões de exploração, principalmente nos meses de estiagem em que a vazão, em várias oportunidades, mostrou-se crítica diante da demanda, considerando ainda a Decretação de Estado de Alerta – Decreto nº 8.207, de 15 de julho de 2021 – face a rigorosa estiagem enfrentada por todo o Estado.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

7. A competência legislativa material, privativa do Município, enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município.

8. No caso em questão, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

9. Vejamos noticiados dispositivos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;"

10. Por interesse local entende-se: *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".* (CASTRO, José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4 ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

11. Outrossim, o Projeto de Lei em tela trata não só de uma autorização para realização de transferência, mas sim de uma autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 5º de referido Projeto.

12. Nessa senda, a iniciativa, em se tratando de matéria orçamentária, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

"Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
IV – lei orçamentária anual ***e a que autoriza a abertura de créditos*** *ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;" (g.n.)*

13. Como é sabido, a abertura de Crédito Adicional Suplementar é destinada a reforço de dotação orçamentária, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (g.n.)

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

14. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

15. Por oportuno, dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:
(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

16. No mesmo sentido, encontramos na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

"Art. 120 – É vedado:
(...)

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

17. Nesse cenário, verificamos estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

18. Todavia, pertinente registrarmos, no que se refere à fonte de recurso, para a transferência e autorização de abertura de Crédito Adicional Suplementar, o Projeto em análise não indica quais dos incisos do art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 será utilizado, apenas informando que a *"fonte de recurso será o Tesouro"*.

19. Conveniente transcrevermos referido dispositivo:

*"Art. 43 – **A abertura dos créditos suplementares** e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo**, desde que não comprometidos:*

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
(...)" (g.n.)

20. Frisemos, que o Projeto de Lei ora analisado, trata não só de uma autorização para realização de transferência, mas sim de uma autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar (como deixa claro no seu art. 5º).

21. Sendo assim, avaliamos que para atender as normas relativas ao processo legislativo, o Poder Executivo Municipal deve esclarecer e evidenciar a fonte de recurso para a abertura de referido Crédito.

22. No mais, noto que fora apresentado o competente Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, concluindo que o Projeto de Lei em tela atende a legislação especifica, podendo, portanto, ser apreciado sem restrições de ordem orçamentária/financeira.

III – CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, uma vez atendida a observação feita acima, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 02/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

24. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

25. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 02/2022 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 17 de fevereiro de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.